



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 8 / 5 / 02	
D.O.U. 9 / 5 / 02	Seção 15 P. 10
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

INTERESSADO: Marcos Aurélio Mendes e outros		UF:MG
ASSUNTO: Requerimento de alunos de curso de Direito ministrado pelo Instituto Brasileiro de Educação e Cultura – IBEC, sem autorização do MEC		
RELATOR(A): Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.016779/99-11		
PARECER Nº: CNE/CES 754/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/00

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento apresentado por alunos que freqüentaram o curso de Direito no Instituto Brasileiro de Educação e Cultura – IBEC, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, curso este que funcionou irregularmente, sem a competente autorização do Ministério da Educação - MEC.

Pretendem os requerentes que o MEC: a) autorize o ingresso dos mesmos em outras instituições de ensino que ministrem o curso de Direito; b) autorize o aumento de vagas nas Faculdades de Direito da região interessadas em acolhê-los; c) oficie à Universidade de Itaúna quanto à disponibilidade de vagas se assim entender necessário.

Vale lembrar que o curso de Direito oferecido irregularmente pelo IBEC foi objeto de apreciação desta Câmara, por meio do Parecer CES 878/99, cujo Voto do Relator foi expresso nos seguintes termos:

Do exposto voto pelo indeferimento do credenciamento do Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. - IBEC, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, ratificando-se a determinação exarada no presente processo de cessação total de suas atividades, recomendando enfaticamente à SESu/MEC que diligencie junto às autoridades públicas as providências necessárias no sentido apontado, de fechamento da instituição e do curso que vem se caracterizando como instituição com atuação em flagrante ilegalidade. Em tempo, vale assinalar que a denominação Universidade é privativa dos estabelecimentos credenciados pelo CNE como universidade e, portanto, exclusivamente por eles pode ser utilizada.

O IBEC recorreu desta decisão, tendo seu pedido de recurso sido indeferido, de plano, pelo Presidente do Conselho, nos termos do § 2º, do artigo 34, do Regimento do CNE (Despacho CP 001/2000).

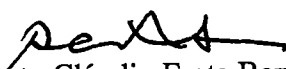
A solicitação dos requerentes foi analisada pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu a Informação 11/2000, concluindo pelo indeferimento do pedido.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Acolho a Informação 11/2000, que é parte integrante deste Parecer, e manifesto-me pelo indeferimento da pretensão dos interessados, posto que não há amparo legal para atender às solicitações constantes do requerimento.

Resta aos interessados submeterem-se a processo seletivo para ingresso em cursos legalmente autorizados ou reconhecidos, ministrados por instituições de educação superior credenciadas na forma da Lei.

Brasília(DF), 9 de agosto de 2000.

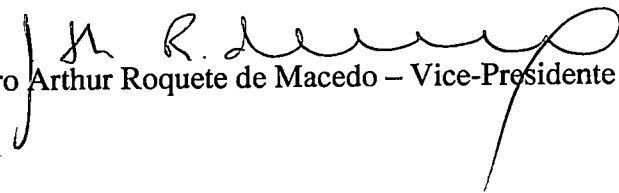

Conselheiro(a) Roberto Cláudio Frota Bezerra - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.016779/99-11
INTERESSADO: Marcos Aurélio Mendes e outros
INFORMAÇÃO Nº 11 /2000

Roberto Cláudio
13/3/00

Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Tramitou perante esta Secretaria o processo nº 23000.009748/98-88 versando sobre o credenciamento de uma instituição de ensino superior que seria mantida pelo Instituto Brasileiro de Educação e Cultura Ltda. – IBEC. Este processo se caracterizou pela inobservância da totalidade das normas que regem o credenciamento de instituições de ensino superior e a autorização de cursos de graduação, tendo sido exarado o Parecer CES 878/99, homologado em 21.10.99, que concluiu pelo indeferimento do credenciamento pleiteado.

No entanto, a instituição desenvolveu atividades acadêmicas no período anterior à manifestação do Conselho Nacional de Educação. O mesmo parecer citado determinou a cessação dessas atividades tendo em vista a ausência de prévia autorização de funcionamento.

A instituição interessada, nos termos da Resolução CNE nº 3/97 e do regimento interno do CNE, apresentou recurso contra a decisão exarada no Parecer CES 878/99. No entanto, o recurso foi analisado tendo sido improvido.

Por motivos que não se explicam satisfatoriamente, os alunos do IBEC ingressaram com pedido junto a esta Secretaria no sentido de que fossem admitidos no curso de Direito de outras Instituições do Estado de Minas Gerais. Indicam sua preferência pela Universidade de Itaúna devido à sua localização geográfica. Em que pese a exaustiva análise do processo mencionado e a conclusão de que as atividades desenvolvidas eram irregulares, os “alunos” insistem na tese de que há responsabilidade da Administração no fechamento da entidade e pedem o ingresso em Instituições de Ensino Superior devidamente credenciadas.

Além disso, requerem que seja aumentado o número de vagas do curso de Direito das instituições destinatárias com vistas a absorver este contingente de alunos. Declaram que algumas Instituições de Ensino Superior de Minas Gerais informaram que os receberiam se assim fosse autorizado por esta Secretaria. Finalmente pedem que seja determinado à Universidade de Itaúna que indique se há vagas disponíveis para receber estes alunos. Juntam documentos.

É ilegal a pretensão deduzida, em qualquer de seus aspectos.

[Assinatura]

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre salientar que após acurada análise dos documentos que instruem o processo de credenciamento protocolado pelo IBEC, não foi encontrada qualquer manifestação desta Secretaria no sentido de impedir o ingresso dos “alunos” daquela entidade em outras instituições de ensino superior devidamente credenciadas e com o curso de Direito em funcionamento.

Antes, a atuação desta Secretaria teve como limites as normas positivadas na Constituição Federal de 1988, na Lei 9.394/96 (LDB), no Decreto 2.306/97, nas Portarias Ministeriais 640 e 641 ambas de 1997, e nas demais normas que regem o ensino superior.

Corta-se aí controvérsia que medrou com base no pedido de credenciamento mencionado, no sentido de convalidar a situação dos alunos matriculados na entidade. O ingresso nos cursos de graduação está amplamente tratado na legislação educacional vigente. A este respeito vale transcrever o art. 206 da Constituição Federal de 1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;**
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**
- VII – garantia de padrão de qualidade.**

Depreende-se do dispositivo citado que o princípio da igualdade das condições de acesso e permanência na escola deve nortear a atividade educacional. O princípio de igualdade nas condições de acesso, consubstanciado na regra constitucional em tela, encontra arrimo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que em seu art. 44, II, dispõe:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

- II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;**

Nota-se que para o ingresso nos cursos de graduação é necessária a concorrência de dois requisitos: a conclusão do ensino médio ou equivalente e classificação em processo seletivo regular. É de manifesto revidé constitucional estabelecer outros requisitos para acesso aos cursos de graduação, bem como desconsiderar os existentes.



Os "alunos" daquela entidade pretendem o ingresso em vaga inicial, no curso de graduação em Direito, sem se submeter ao devido processo seletivo e quiçá sem ter concluído o ensino médio. É que, não obstante a extensa lista de anexos que instruem o processo ora em análise, não há documentos comprovando que os alunos concluíram o ensino médio.

Vale ressaltar o entendimento da Comissão de Acesso ao Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação consubstanciado no Parecer CP 98/99, homologado em 29.7.99, segundo o qual *é indispensável encontrar formas que garantam a todos os candidatos interessados ... igualdade de oportunidades de acesso, o que obriga que o processo seletivo, qualquer que seja, assegure equidade de tratamento na avaliação realizada sobre a capacidade de cada um para cursar, com proveito, o curso superior pretendido...*

A matéria tratada no dispositivo constitucional mereceu atenção do legislador ordinário (art. 44, II, da LDB) e, em consequência, do Conselho Nacional de Educação que reafirmou os requisitos estabelecidos na legislação para acesso ao ensino superior tornado-os ainda mais nítidos e bem definidos.

O fato de tais interessados terem participado das atividades – ilegais – desenvolvidas pelo IBEC não os habilita a ingressar, sem a observância dos requisitos previstos na lei, em cursos de graduação. É de se ponderar, contudo, que os tribunais pátrios têm acolhido a doutrina do fato consumado para legitimar situações que pelo decurso do tempo tenham constituído relações jurídicas estáveis. No entanto, até mesmo nestes casos, o bom senso recomenda ao juiz prudente um mínimo de *self-restraint*.

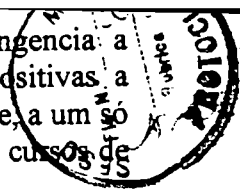
Na espécie a ilegalidade impera desde o nascimento do IBEC. A situação dos "matriculados" resolve-se, exclusivamente, na órbita da legislação civil em vigor, em perdas e danos. Não surge qualquer direito para os prejudicados senão o da reparação pelo dano sofrido. O fato de o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação ter sido exarado em momento posterior ao início das atividades da entidade não confere aos alunos direito de acesso ao ensino superior sem observância dos requisitos da lei. O mesmo se diga no que tange ao aproveitamento de estudos, eis que da ilegalidade não surgem direitos. É de se ponderar, ainda, que não há, na espécie, margem para aplicação da doutrina do fato consumado, por falta de qualquer ato legal que tivesse acenado com o regular funcionamento do curso.

De outra banda, os interessados pedem que esta Secretaria autorize o aumento do número de vagas iniciais das instituições que porventura receberem o contingente de "alunos do IBEC". O pedido não tem o mínimo respaldo legal eis que o aumento de vagas deve ser requerido pelas próprias instituições de ensino, comprovada a capacidade institucional e as exigências do meio quando universitárias. Em se tratando de instituições não universitárias deverá ser observado o procedimento da Resolução nº 1/96-CES/CNE.

Os termos em que foi deduzido o pedido autoriza o seu indeferimento *ab initio*. Com efeito, é manifesta a ilegalidade do ato pretendido pelos interessados. Neste sentido Luís Flávio Gomes ensina que *a justiça, que é o valor-meta do Estado Constitucional e Democrático de Direito, exige de todos os protagonistas jurídicos (legisladores, intérpretes e*



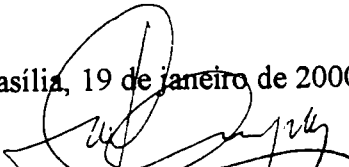
*aplicadores) bom senso e proporcionalidade*¹. A pretensão deduzida sequer tangencia a legalidade. Vale dizer, não há substrato jurídico consubstanciado em normas positivas a alcançar validade ao pedido. Ao contrário, nos termos em que foi formulado o pedido fere, a um só tempo, os dispositivos constitucionais e infra-constitucionais que regem o acesso aos cursos de graduação. Impõe-se o indeferimento.



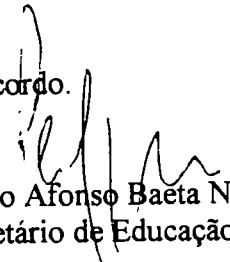
III – CONCLUSÃO

Em face das razões expostas recomendo o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a indicação de indeferimento do pedido nos termos em que foi deduzido pelos interessados, assegurando-se, entretanto, o seu acesso ao curso de graduação que pretenderem desde que comprovado o atendimento dos requisitos previstos no art. 44, II, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Brasília, 19 de janeiro de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

¹ GOMES, Luís Flávio. Reforma Tributária e prévio exaurimento da via administrativa. Repertório IOB de Doutrina e Jurisprudência, Janeiro de 2000.